

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

*Permite, em caráter excepcional e temporário, o trânsito na via de veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque que apresente Certificado de Licenciamento Anual correspondente ao ano de 2019, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, para efeito do disposto nos artigos 130 e 133 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É permitido, em caráter excepcional e temporário, o trânsito na via de veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque que apresente Certificado de Licenciamento Anual correspondente ao ano de 2019, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, para efeito do disposto nos artigos 130 e 133 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**§ 1º** O porte do Certificado de Licenciamento Anual correspondente ao ano de 2019 é considerado regular, enquanto perdurar a pandemia do covid-19, e nesta condição fica suspenso o seu recolhimento, nos termos do artigo 274, inciso II, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**§ 2º** Os Certificados de Licenciamento regulares para o ano de 2019 que tenham sido recolhidos, bem como os veículos



retidos ou removidos, tendo como motivo a ausência de pagamento do licenciamento 2020, multas e taxas administrativas associadas, no período da pandemia do covid-19, não de ser devolvidos aos seus titulares, sem quaisquer ônus, mesmo que as ocorrências sejam anteriores à vigência desta lei.

**Art. 2º** Ato do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá as normas regulamentares para fins de cumprimento imediato desta Lei, em especial o prazo final de aplicação desta excepcionalidade, em consonância com a Organização Mundial de Saúde – OMS, o Ministério da Saúde, e órgãos públicos do sistema de saúde.

**§ 1º** O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN deve garantir prazo de carência mínimo de 3 (três) meses, a contar da data final por si estabelecida relacionada à aplicação transitória e excepcional desta Lei, para retomada da fiscalização, recolhimento dos Certificados de Licenciamento vencidos e eventual remoção de veículos.

**§ 2º** O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN deve garantir o parcelamento do licenciamento 2020 e eventuais anuidades subsequentes, multas e demais taxas associadas, em no mínimo 12 (doze) meses, para fins de regularização do titular.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De início, faz-se imprescindível destacar que esta proposição legislativa, sob nenhum aspecto, importa em perdão ou abstenção à cobrança de licenciamento anual, multas ou quaisquer



taxas administrativas, instituídas no âmbito do sistema de trânsito brasileiro.

No entanto, é inconcebível, num ano totalmente atípico para o mundo, em período de plena pandemia do covid-19, e de declarada calamidade pública, nos quedarmos inertes à exposição midiática que anuncia o início das fiscalizações do Detran e outros órgãos, e ainda, como se nada tivesse acontecido e estivesse ainda acontecendo, a remoção de veículos que não tiverem quites com suas obrigações financeiras, em especial o certificado de licenciamento do ano de 2020.

Ora, não será por omissão deste Parlamentar, tampouco dos nobres Pares atentos aos anseios da sociedade, que veremos tamanha atrocidade com o cidadão brasileiro que, tal como o País, necessitará de tempo e auxílio para se recuperar das intempéries de um ano que fica para a história, de forma muitíssimo negativa.

É, de todo modo, incompreensível criar o Auxílio Emergencial e o estender por vários meses, com o intuito de garantir ao menos o básico para subsistência do povo brasileiro, e em paralelo penalizar o mesmo cidadão com a retenção dos seus veículos.

Sim, o veículo é uma ferramenta de trabalho. Longe de ser um luxo. Portanto, aqueles que, em quarentena, passaram meses à fio em suas casas, com sofrimento para sustentar a si e sua família, não podem agora ser prejudicados justamente quando, aos poucos, retornam aos seus labores diários, e ao seu cotidiano normal – ou “novo normal”.

Analisemos juntos:

**I.** *A Organização Mundial da Saúde – OMS adotou diversas medidas de prevenção e contenção do novo coronavírus (COVID-19), tendo realizado em 30.1.2020 a Declaração de Emergência em Saúde*



*Pública de Importância Internacional; e em 11.3.2020, a Declaração Pública de situação de Pandemia;*

**II.** *O Ministério da Saúde brasileiro publicou, por intermédio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4.2.2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN; e*

**III.** *O Congresso Nacional tem cumprido sua missão institucional e, em inéditas sessões remotas do Plenário Virtual, atuado com protagonismo e proatividade, a culminar, por exemplo, na ágil aprovação e promulgação da Lei 13.979, de 6.2.2020 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - bem como do Decreto que reconhece estado de calamidade pública, no Brasil.*

Pois bem! Nada disso mudou.

Infelizmente, este é o cenário que ainda assola o Brasil e o mundo.

Aqui, portanto, rogo a sensatez dos meus Nobres Pares para que, em mais um ato transitório e de estrita excepcionalidade, auxiliemos o brasileiro a enfrentar este momento de tensão e de muitíssimas perdas do bem mais precioso que é a vida.

Destaque seja dado para o teor deste projeto que sequer adentra no mérito de alteração do Código do Trânsito Brasileiro, mas sim a sua excepcional e temporária interpretação, em benefício do cidadão.

Urge resposta imediata do Congresso Nacional.

Por isso, conclamo meus nobres pares a agirmos face à incongruente e descabida apreensão de veículos em plena pandemia, por ausência de licenciamento correspondente ao ano de 2020, adotando como regular, excepcional e temporariamente, a



apresentação de licenciamento correspondente ao ano de 2019, por ser competência imediatamente anterior à assolação do covid-19. Assim, resgataremos a liberdade de ir e vir, o direito ao trabalho, a dignidade da pessoa humana, e outras tantas garantias fundamentais.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2020

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

PODE/SP



\* C B 2 0 2 6 0 1 5 6 5 7 0 0 \*